

PROJETO DE LEI

Nº 525/2010

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IZIDIO DE BRITO CORREIA

Assunto: Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei nº

2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei nº 9.047, de 1º

de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e cons-

trução de residências de interesse social e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

NºPROJETO DE LEI Nº 525 /2010

Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9047, de 1º de março de 2010 que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acresce as alíneas "e" e "t" ao § 3º do art. 18 da Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei nº 9.047, de 1º de março de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 18...


§ 3º...

- s) Vila Nova Sorocaba; (NR)
- t) Jardim Aeroporto (NR)"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S. 27, de Novembro de 2010.



IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa viabilizar ao Município a determinar os números dos imóveis residenciais ou não, nos bairros integram o Programa Municipal de Regularização Fundiária.

A exemplo da importante e bem sucedida iniciativa da Comissão de Regularização Fundiária em que o seu Presidente, o nobre Vereador Helio Godoy, possibilitou a regularização de trinta e dois bairros, vimos apresentar esta propositura para incluir os bairros Jardim Aeroporto e Vila Nova Sorocaba.

Assim, além da aprovação dos integrantes da Comissão de Regularização Fundiária, conto com a aprovação dos demais pares nesta iniciativa.

S/S., 27 de novembro de 2010.

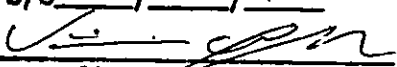


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Vereador



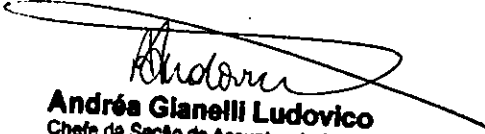
Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

Recebido na Div. Expediente
25 de novembro de 10

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30 / 11 / 10


Div. Expediente

Recebido em 1º.12.2010


Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

Lei Ordinária nº : 2042

Data : 29/10/1979



Classificações : Habitação

Ementa : Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social.

Texto consolidado, Lei Ordinária nº : 2042

LEI Nº 2.042, de 29 de outubro de 1979.

Dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo seguinte lei:

CAPÍTULO 1

DOS OBJETIVOS

~~Artigo 1º - A presente lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, somente através das entidades promotoras abaixo definidas:~~

~~I - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO;~~~~II - COHAB'S - Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH (Banco Nacional da Habitação);~~~~III - INOCOOP's - Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais;~~~~IV - CECAP - Companhia Estadual de Casas Populares;~~

~~Artigo 1º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município, com a implantação de arruamentos, loteamentos e construções de interesse social, através das empresas e entidades promotoras abaixo definidas:~~

~~I - Companhia de Desenvolvimento de Sorocaba - CODESO;~~~~II - COHAD's Cooperativas Habitacionais devidamente credenciadas pelo BNH;~~~~III - INOCOOP's Institutos de Orientação às Cooperativas habitacionais;~~~~IV - Empresas públicas ou autarquias estaduais;~~

~~V - Empresas de capital privado, desde que implantem numa única fase, um mínimo de 50 (cinquenta) unidades Habitacionais e serem vendidas através do Sistema Financeiros de Habitação". (Redação dada pela Lei nº 2.102/81)~~

~~Parágrafo Único - Todos os empreendimentos a serem realizados pelas entidades promotoras, especificadas neste artigo, deverão ser executados em terrenos de sua propriedade.~~

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a política habitacional do Município,

Artigo 15 - Para efeito de fixação do número de unidades habitacionais (densidade ocupacional) a cada habitação deverá corresponder a quota mínima de 15,00 m2 (quinze metros quadrados) da área total objeto do plano integrado de arruamento e conjunto habitacional.

Artigo 16 - Os conjuntos habitacionais deverão atender, ainda às seguintes disposições:

I - Espaço de utilização comum não cobertos, destinados ao lazer, correspondendo, no mínimo, a 2,00 m2 (dois metros quadrados) por habitação sendo estes espaços de área nunca inferior a 300,00 m2 (trezentos metros quadrados) e devendo conter, em qualquer posição, um círculo com raio mínimo de 8,00 (oito) metros.

II - Os espaços, definidos no item I, serão devidamente equipados e ajardinados para os fins a que se destinam, constituindo-se parte integrante do projeto.

III - No caso de blocos de apartamentos, cada fachada não poderá ultrapassar a dimensão máxima de 80,00 (oitenta) metros dentro de um mesmo plano.

IV - A largura mínima de via particular de circulação de pedestres interna ao conjunto, será de 4,00 (quatro) metros e deverá ser pavimentada.

V - As garagens ou estacionamentos coletivos de veículos deverão ter acesso à via oficial de circulação.

VI - Os estacionamentos coletivos, deverão ser arborizados, podendo, no entanto, dispôr de espaços destinados à implantação de quadras para a prática de esportes, sem prejuízo de seu uso como estacionamento.

VII - A largura mínima total de via particular para circulação de veículos, interna ao conjunto, deverá ser de 8,00 (oito) metros, com passeios de 1,00 (um) metro de cada lado e o comprimento não superior a 50,00 (cinquenta) metros.

Artigo 17 - Os blocos de apartamentos poderão apresentar uma elevação que compreenda 03 (três) andares e térreo, que poderão estar distribuídos em diferentes níveis, localizados acima ou abaixo do térreo, ou ambos os casos, e acrescidos de subsolo, desde que utilizado para garagem.

Parágrafo único - Em cada andar do edifício de apartamento deve ser prevista instalação de equipamento de combate a incêndio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO A - GENERALIDADES

~~Artigo 18 - Os empreendimentos aqui regulados não poderão ser instalados nas áreas descritas na lei Municipal nº 1.541, de 23.12.1968, correspondentes às zonas:~~

~~a) Comercial ZCP;~~

~~b) Comerciais ZC1 - ZC2 - ZC3;~~

~~c) Exclusivamente residenciais ZRI;~~

~~d) Residenciais ZR2;~~

~~e) Industrial Urbana ZIU;~~

~~f) E na área em que o órgão de planejamento, após análise e justificativa, desaconselhar a implantação de residências de interesse social.~~

~~Artigo 18 Os empreendimentos aqui regulados não poderão ser instalados nas áreas descritas na Lei Municipal nº 1.541, de 23 de dezembro de 1.968, correspondentes as zonas:~~

~~a) Comercial Principal (ZCP);~~

~~b) Comerciais (ZC 1, ZC 2, ZC 3);~~

~~c) Exclusivamente residenciais (ZR 1);~~

~~d) Residenciais (ZR 2);~~

~~e) e naquelas em que o órgão de Planejamento após análise e justificativa, desaconselhar a utilização para esses fim. (Redação dada pela Lei nº 2.102/81)~~

Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

- a) Zona Central (ZC);
- b) Zona Residencial 2 (ZR2);
- c) Zona Residencial 3 (ZR3);
- d) Corredor de Comércio e Serviço 2 (CCS2);
- e) Corredor de Circulação Rápida (CCR).

§1º Ficam declaradas Áreas de Especial Interesse Social para assentamentos e ocupações informais já consolidados, os empreendimentos habitacionais regulares ou irregulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, passíveis de regularização e dotados de melhoramentos públicos como rede de água e esgoto, energia elétrica e arruamentos, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 11.977/2009.

§2º Ficam declarados os seguintes bairros, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária:

- a) Jardim Itapemirim;
- b) Jardim Iporanga I e II (Hollingsworth);
- c) Quintais do Imperador;
- d) Jardim Santo André II;
- e) Jardim Cruz de Ferro;
- f) Jardim Baronesa;
- g) Jardim Abatia;
- h) Jardim Marli;
- i) Jardim Isadora;
- j) Jardim Real;
- k) Jardim Gualberto Moreira;

- l) Vila Helena (Aeroporto);
- m) Jardim Humberto de Campos;
- n) Aparecidinha (Centro/Cúria)
- o) Jardim Vitória Ville;
- p) Conjunto Ana Maria Leme;
- q) Residencial Ipatinga;
- r) Parque dos Eucaliptos;
- s) Parque São Bento;
- t) Bairro Jacutinga. (Acrescentada as alíneas de "o" a "t" pela Lei nº 9.047/2010)

§3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas no município de Sorocaba:

- a) Jardim Ipiranga;
- b) Jardim Refúgio;
- c) Jardim Nova Esperança;
- d) Vila Barão (Embriões);
- e) Retiro São João;
- f) Parque São Bento II;
- g) Parque Laranjeiras;
- h) Parque Vitória Régia III;
- i) Parque do Carmo;
- j) Jardim Bela Vista;
- k) Jardim dos Dálmatas;
- l) Jardim Novo Horizonte;
- m) Jardim Guadalupe;
- n) Jardim Yaya;
- o) Jardim Itanguá I e II;
- p) Jardim São Marcos I e II;
- q) Jardim Monteiro;
- r) Conjunto São Joaquim

§4º O Executivo poderá, por meio de Decreto, declarar outras Áreas de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária. (Redação dada pela Lei nº 9.047/2010)

Artigo 19 - As entidades promotoras, a seu critério, poderão submeter seus projetos à apreciação preliminar da Prefeitura, visando dirimir quaisquer dúvidas que eventualmente possam ocorrer.

Parágrafo único - Em caso de haver possibilidade de execução do plano, a Prefeitura encaminhará ofício à entidade promotora, pronunciando-se sobre o projeto, devendo a interessada quando do pedido de aprovação do mesmo, anexar esse pronunciamento.

Artigo 20 - Os terrenos baixos, alagadiços e sujeitos a inundações, somente poderão ser arruados ou loteados, desde que tomadas as providências necessárias para alteamento dos mesmos, através da execução de aterro compactado com material adequado, e cuja altura final seja superior à cota de inundação correspondentes à máxima cheia, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo único - Não se permitirá o arruamento ou loteamento em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados.

SECÇÃO B - DOS PRAZOS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

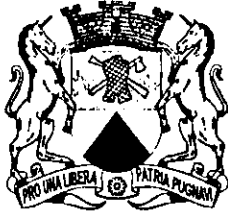
PL 525/2010

A autoria da presente Proposição é do Vereador Izidio de Brito Correa.

Trata-se de PL que dispõe sobre o acréscimo de dispositivo ao parágrafo 3º do art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9047, de 1º de março de 2010 que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

Acresce as alíneas “s” e “t” ao § 3º do art. 18 da Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei nº 9.047, de 1º de março de 2010, com a seguinte redação: Vila Nova Sorocaba; Jardim Aeroporto (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este PL visa acrescentar alíneas ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 2.042/79, dispõe a citada Lei:

Art. 18. Os empreendimentos habitacionais de interesse social aqui regulados, poderão ser instalados nas áreas a serem criadas na forma prevista pela Lei Municipal nº 8.451, de 5 de maio de 2008, ou nas zonas previstas pela Lei Municipal nº 8.181, de 5 de junho de 2007, a saber:

§ 3º Ficam declaradas como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária, as seguintes áreas do Município de Sorocaba: (g.n.)

Constata-se que esta Proposição visa instituir a Vila Nova Sorocaba e o Jardim Aeroporto, como Áreas de Especial Interesse Social, para fins de regularização fundiária; porém em conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba, a competência para instituir áreas de Especial Interesse Social, para fins de reforma agrária é de competência da Prefeitura Municipal de Sorocaba (discricionariamente), ou seja, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelece a citada Lei:

LEI Nº 8181, DE 5 DE JUNHO DE 2007.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

*REVISÃO DA LEI 7.122 DE 04/06/2004, QUE INSTITUIU
O NOVO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO
FÍSICO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Projeto de Lei nº 488/2006 – Autoria do EXECUTIVO.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:*

TÍTULO I

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

*Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de
Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba - (...).*

SEÇÃO V

ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA HABITAÇÃO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 39 A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos: (g.n.)

I- promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;
(g.n.)

Conforme retro exposição, verifica-se que este PL padece de vício de iniciativa, pois o assunto que versa este Projeto de Lei cabe apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Destacamos ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 147.807.0/6-00, firmou entendimento pela inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007, por tratar de normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano - Zonas de Especial Interesse Social, sem respaldo de prévio estudos técnicos detalhados e planejamento. Destacamos infra parte do Acórdão que decidiu a citada ADIN, julgamento datado em 11 de março 2009:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 81, de 5 de março de 2007 do Município de São Sebastião. Normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso e ocupação do solo urbano em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, assim como do equilíbrio ambiental - Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS. Ausência de prévios estudos técnicos detalhados, planejamento e consulta à população diretamente interessada. Lei de zoneamento corretamente impugnada por dispor de matéria exclusiva de Plano Diretor. Não atendimento às exigências contidas na Lei Federal 10.257/01, art. 50. Violação aos arts. 50, "caput" e §1º, 111, 144, 152, 1, 11, III, 180, I, II, III e IV, 181, 191, 196 e 297, todos da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (g.n.)

Embora não ostente o nome de Plano Diretor e ainda que não constitua o integral instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, § 1º da CF), a Lei Complementar nº 81/2007, ao tratar de zoneamento urbano – pois é disso que cuida, na forma de criar as Zonas de Especial Interesse Social – isto é, repartir a cidade e as áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação de solo (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 1996, 8ª edição), claramente está dispondo sobre matéria insita no plano diretor . (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(...) O Município só deve impor ou alterar zoneamento quando essa medida for exigida pelo interesse público, com real vantagem para a cidade e seus habitantes.

Ou seja, em matéria de extrema relevância, como esta que envolve ocupação racional das cidades – planejamento urbano – exige-se que qualquer alteração normativa seja precedida de estudos técnicos profundos e detalhados, com a especificação dos benefícios e prejuízos que possam advir dessa medida (...). (g.n.)

(...) “(...) a exigência de prévio estudo técnico vem estabelecida no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a responsabilidade pelo 'adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano'(...)” (ADIN nº 128.440-0/1-00, Rel. Des. José Cardinale). (g.n.)

Por todo o exposto, opinamos pela ilegalidade deste Projeto de Lei, por contrastar com o art. 39 e seu inciso I, da Lei 8.181/2007 (Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial de Sorocaba), padecendo, portanto, este PL de vício de iniciativa; bem como conclui-se pela inconstitucionalidade desta Proposição, por contradizer o art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, face a ausência de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

estudo técnico e planejamento (neste sentido se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade: 147.807.0/6-00 e 146.526.-0/6-00).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2011.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Secretária Jurídica Substituta



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 525/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que acrescenta dispositivos ao parágrafo 3º do art. 18 da Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 525/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Izídio de Brito Correia, que “Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é constitucional, uma vez que a matéria em tela não se enquadra em nenhum dos incisos do Art. 38 da LOM, que trata exaustivamente dos projetos de iniciativa privativa do senhor Prefeito municipal.

A presente matéria, portanto, é de iniciativa concorrente e incide expressamente nas letras “h” e “n” do Inciso I e nos Incisos XI e XIV do Art. 33 da LOM.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

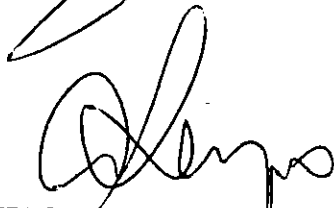
Nº

E com relação aos artigos 2º da CF e 5º da CE, o entendimento adequado é de que o Princípio da Separação entre os Poderes garante ao Legislativo essa capacidade prevalente, no âmbito municipal, cabendo ao Executivo, como a palavra já indica, apenas a execução das Leis, no sentido da Administração operacional da coisa pública.

Ante o exposto, nada a opor sob o ponto de vista legal e constitucional.

SS, em 10 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 525/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Izídio de Brito Correia, que "Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010 que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende declarar duas novas áreas do Município de Sorocaba (Vila Nova Sorocaba e Jardim Aeroporto) como de Especial Interesse Social para fins de regularização fundiária.

Verifica-se que é atribuição do Poder Executivo a declaração de Área de Especial Interesse Social de acordo com a Lei 8.181/2007 revisada pela Lei nº 7.122/2004, que "Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município de Sorocaba e dá outras providências":

"Art. 39. A Prefeitura Municipal de Sorocaba, nas Áreas Urbanas e de Expansão Urbana, poderá instituir e delimitar, através de lei municipal específica, Áreas de Especial Interesse Social para Habitação, com os seguintes objetivos:

I - Promover a regularização fundiária em assentamentos irregulares nos termos da Legislação Federal pertinente;

II - Promover a execução de habitações de baixo custo."





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Dessa forma, sendo a matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o PL padece de *inconstitucionalidade formal* por vício de iniciativa, uma vez teve seu nascedouro no Poder Legislativo, configurando prejuízo ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE, art. 6º da LOMS).

S/C., 11 de fevereiro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 525/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que acrescenta dispositivos ao parágrafo 3º do art. 18 da Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de fevereiro de 2011.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Membro

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 525/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que acrescenta dispositivos ao parágrafo 3º do art. 18 da Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2011.


GERVINO GONÇALVES

Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro



ARQUIVADO A PEDIDO ^{SO. 17/2011}
DO VEREADOR autor

EM 31 / 03 / 2011



PRESIDENTE